



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305347

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2091486-61.2025.8.26.0000

Relator(a): PENNA MACHADO Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

AGRAVANTE:DIEGO AVELAR AJALA

AGRAVADO:BANCO PAN S/A

COMARCA: SALTO

JUÍZA “A QUO”:THAIS GALVÃO CAMILHER PELUZO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls.54/55, que nos Autos de “Produção antecipada de prova”, indeferiu os benefícios da gratuidade da Justiça ao ora Agravante.

Insurge-se o Agravante (fls. 1/7), alegando, em síntese, não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, pelo que pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão hostilizada.

É o breve Relatório.

Inicialmente, tendo em vista a inexistência de citação da Parte Contrária,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passa-se diretamente à análise do mérito do Recurso interposto.

Cuida-se de “Produção antecipada de prova” ajuizada por “DIEGO AVELAR AJALA” em face de “BANCO PAN S/A”, objetivando a condenação do BancoRéu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Pois bem.

Com efeito, expressamente prevê o artigo 99, do Código de Processo Civil:

“O pedido de gratuidade da Justiça pode ser formulado na Petição Inicial, na Contestação, na Petição para ingresso de terceiro no Processo ou em Recurso”.

E completa o seu parágrafo terceiro:

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Neste sentido, pela interpretação de referida norma legal e posicionamentos jurisprudenciais das mais elevadas Cortes, extrai-se que basta a simples afirmação de incapacidade de arcar com o ônus processual, sem prejuízo de seu sustento para que a benesse seja concedida.

No caso em tela, o Agravante pleiteou os benefícios da Assistência Judiciária, mediante “Declaração de hipossuficiência” (fls.1/7), afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo.

Ademais, o Agravante é pensionista, sendo o valor do seu benefício de R\$ 1.412,00, valor que se encontra seriamente comprometido com vários empréstimos (fl. 37).

O Agravante possui modesta movimentação bancária (fls. 38/39).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão do benefício, sendo suficiente que o Postulante não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sem comprometimento da renda familiar, mesmo que exerça atividade profissional remunerada.

Tampouco a contratação de Advogado particular impede a gratuidade processual (art. 99, § 4º CPC/2015).

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Recurso para deferir ao Agravante a gratuidade processual pleiteada.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PENNA MACHADO
Relatora